DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1735/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/24390/2012
PROTOCOLO	: 1309986
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA - SECRETÁRIA
CONTRATADA	: GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93. PROCESSO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 13 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira do Empenho nº 383/2012, firmada entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – MS e a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda., nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 13 de outubro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame da inexigibilidade de licitação, e da formalização e execução financeira do instrumento substitutivo de contrato, Nota de Empenho nº 383/2012 (ff. 22/24, peça digital 15), firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE – MS e a empresa GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA., no valor total de R$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais).

O objeto da referida contratação é a aquisição do livro "Geografia de Campo Grande – 4º Ano", autor: Edgar Aparecido da Costa, sendo que a aquisição é para atender as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino - REME.

Na Análise Processual nº 2392/2013 (ff. 47/49, peça digital 25), o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou a ausência de documentos nos autos, sugerindo, assim, a notificação da Senhora Maria Cecília Amendola da Mota e do Senhor José Chadid, Ex-Secretários Municipais de Educação, para que apresentassem esclarecimentos e correções dos documentos abaixo relacionados:

- Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública;
- Justificativa contendo os elementos necessários à caracterização das hipóteses de inexigibilidade.

Procedeu-se então a notificação, por meio do Ofício nº 2130/2013 (f. 51. peça 27), dos responsáveis, sendo que estes manifestaram-se nos autos apresentando documentos e justificativas (ff. 53/65 - peça 29; ff. 67/70 – peça 31), dentro do prazo regimental.

Retornando os autos à 3ª Inspetoria para reanálise (ANP-3ICE-8932/2013 - ff. 81/83, peça digital 38), o corpo técnico constatou que as justificativas acostadas aos autos sanaram as irregularidades previamente identificadas. Porém, foi detectada a ausência da cópia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda. Diante disso, a Inspetoria sugeriu a notificação do Senhor José Chadid e da Senhora Maria Cecília Amendola da Motta para que encaminhassem o documento ausente supracitado.

Os responsáveis foram então devidamente intimados, na forma regimental, através dos Termos de Intimação nº 8894/2013 (f. 85, peça digital 40) e nº 8895/2013 (f. 86, peça digital 41), sendo que a resposta à notificação do órgão (ff. 92/95, peça 45) instruíra o feito conforme requerido, sanando a irregularidade inicialmente posta.

Feito isso, na Análise nº 10962/2014 (ff. 100/102, peça digital 49), a 3ª Inspetoria de Controle teceu a seguinte conclusão, *in verbis*:

> Face ao exposto, entendemos pela regularidade da presente – Inexigibilidade, da Nota de Empenho nº 383/2012 e da Sua Execução Financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 6081/2015 (ff. 103/104, peça 50), opinando no seguinte sentido, *in verbis*:

> Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade de licitação para contratar, além da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 383/2012, firmada entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – MS e a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda., cujo objeto é a aquisição de livro de Geografia para atender às escolas da REME, no valor de R$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais).

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira da contratação em epígrafe (1ª, 2ª e 3ª fases), nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando a documentação apresentada, constato que a contratação direta foi devidamente justificada (ff. 8/9, peça digital 05), por se tratar de fornecedor exclusivo, inviabilizando, assim, a disputa licitatória, conforme artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou

Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Portanto, os atos praticados em relação à inexigibilidade de licitação estão de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, por ser a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda. licenciada em caráter exclusivo para edição, publicação, distribuição e comercialização do livro "Geografia de Campo Grande – 4º Ano", recomendado como recurso pedagógico e didático aos alunos das unidades escolares da REME.

Com relação ao instrumento substitutivo a contrato em apreço, Nota de Empenho nº 383/2012, este contém as cláusulas necessárias para a formalização contratual de acordo com o disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666 e alterações, conforme previsão contida no § 2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Quanto à execução financeira da Nota de Empenho em epígrafe, esta foi demonstrada da seguinte maneira:

NOTA DE EMPENHO		NOTA FISCAL		ORDEM DE PAGAMENTO	
Nº	VALOR (R$)	Nº	VALOR (R$)	Nº	VALOR (R$)
383	465.000,00	145	465.000,00	304	465.000,00
TOTAL: R$ 465.000,00		TOTAL: R$ 465.000,00		TOTAL: R$ 465.000,00	

Observa-se, portanto, que a execução financeira da Nota de Empenho nº 383/2012 foi devidamente comprovada no valor de R$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), e está de acordo com os artigos 61 a 65, da Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320/64.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido**:**

1. Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira do Empenho nº 383/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, I. II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca desta decisão, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira do Empenho nº 383/2012, firmada entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – MS e a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda., nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR